

MENSAGEM Nº 07/2025

Floresta-PE, 19 de março de 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora**

Inicialmente, cumprimento-os cordialmente, para em seguida encaminhar aos Ilustríssimos Edis o incluso Projeto de Lei que trata da regulamentação dos benefícios eventuais da saúde a serem oferecidos pelo Município de Floresta, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara.

A proposta legislativa em questão tem por objetivo regulamentar a matéria de competência local com o fito de instituir os benefícios eventuais da saúde, os quais, anteriormente eram contemplados pela política de assistência social.

É necessário evidenciar que a Lei Federal nº 12.435 de 2011 que alterou a Lei Federal nº 8.742 de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social e traz novas denominações a cerca dos benefícios eventuais a serem atendidos pela assistência social, com isso, foi instituída a Lei Municipal nº 533/2014 que trouxe a regulamentação dos benefícios eventuais atendidos pela Assistência Social.

As novas determinações excluem do Rol de benefícios da assistência social situações de vulnerabilidade financeira relacionadas a programas, projetos e serviços de saúde, tais como: medicamentos, órteses, próteses, aparelhos de ambulação como cadeira de rodas e muletas, fraldas geriátricas e infantis, leites e dietas de prescrição especial e outros itens inerentes à área da saúde.

Nesse sentido surge a necessidade de regulamentar os benefícios eventuais afetos à saúde que serão fornecidos aos cidadãos.

Certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto e sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Saudações,


ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 163.293.184/87

**Ao Excelentíssimo Senhor
Gilberto Quirino de Sá
M.D Presidente da Câmara Municipal de Floresta/PE**



Em: 02 / 01 / 2025

PROJETO DE LEI Nº 16 /2025.Aprovado por [assinatura]
Em 23 / 01 / 2025
Presidente**EMENTA:** Institui e regulamenta o Programa de Benefícios da Saúde e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Título I **DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos do orçamento municipal, específico do Fundo Municipal de Saúde, para o Programa de Benefícios da Saúde, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Título II **DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 2º- A destinação de recursos do orçamento do Município para promover o fornecimento de serviços, materiais, insumos e equipamentos de forma gratuita e, excepcionalmente, auxílio financeiro para ressarcimento de despesas a pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo município, ressalvados os programas regulamentados pelo SUS e demais programas instituídos por normas Federais e Estaduais aos quais o Município tenha aderido.

Parágrafo único. Outros benefícios e casos excepcionais de vulnerabilidade temporária, através de estudo sócio econômico e parecer social, poderão ser concedidos aos munícipes, mediante justificativa.

SEÇÃO I **DOS BENEFÍCIOS**

Art. 3º- Constituem benefícios concedidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde:

- I- Órteses e próteses;
- II- Aparelhos deambulação, como cadeira de rodas e muletas;
- III- Medicamentos;
- IV- Leites, dietas (fórmulas especiais) e fraldas geriátricas e infantis;
- V- Óculos de grau.



Art. 4º- Ficam autorizados empréstimos, doações e/ou auxílio na aquisição de órteses e próteses, auditivas, de locomoção, dentária, e de aparelhos de ambulação para pessoas com deficiência física, auditiva e motora.

§ 1º Serão contemplados prioritariamente os casos de atenção básica de média complexidade, e no caso de órteses e próteses serão doadas apenas aquelas que o município dotar de infraestrutura adequada a sua implantação e manutenção, respeitando-se o limite financeiro de até 01 (um) salário mínimo.

§ 2º Não serão contempladas próteses ou órteses utilizadas em cirurgias ortopédicas ou similares incluídas no procedimento conforme tabela SUS realizado via hospital executante, excluídos casos excepcionais mediante justificativa de médico especializado.

§ 3º Casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais, que possuem serviços de referência para acompanhamento e monitoramento das próteses.

§ 4º Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa Lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes que se enquadram na Lei Municipal, tais como: andador, bengalas, cadeiras de rodas, muletas, aparelhos auditivos e outros assemelhados.

Art. 5º- O fornecimento de medicamentos previsto pela presente Lei se refere aos destinados a pacientes em situação de risco ou determinados por ordem judicial, que não constam na RENAME- Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, e REMUME- Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, ou que a Secretaria Municipal de Saúde não possua em estoque conforme elenco básico.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício previsto no presente artigo, o pleiteante deverá apresentar:

- I- Receituário firmado por médico (a), ou profissional habilitado;
- II- Declaração médica e/ou parecer técnico científico de farmacêutico (a), de que não há possibilidade de substituição por medicamento similar, pertencente no Elenco de Assistência Farmacêutica do Município ou farmácias credenciadas.

Art. 6º- Para fornecimento de Bolsas de Colostomia para pacientes ostomizados será observado o limite financeiro de até 01(um) salário mínimo, devendo o pleiteante apresentar prescrição médica de solicitação, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como: tamanho, material, tempo de troca, etc.

Art. 7º- Para o fornecimento de leite e/ou fórmulas especial e fraldas infantis ou geriátricas, o pleiteante deverá portar laudo ou receita preferencialmente de nutricionista que assiste o paciente, com a prescrição e com previsão de prazo de tratamento.

Parágrafo único- Para obtenção do benefício de leite ou fórmulas especiais será observado a Portaria Municipal nº 001/2019, que criou o protocolo clínico do programa de suplementos alimentares no município, observadas as disposições contidas nesta portaria, em especial o anexo C, que dispõe a lista de suplementos alimentares do município de Floresta.



Art. 8º- Para o benefício de armação de óculos de grau serão atendidos somente os casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º, no estatuto da juventude, art. 2º, 19 e 20, no Estatuto do Idoso, artigos 1º, 2º e 3º, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 9º, observando-se o limite financeiro de até 01(um) salário mínimo.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar receituário do médico oftalmologista que assiste o paciente, com a prescrição técnica do grau e tipos de lentes necessárias.

§ 2º Tratando-se de valor superior ao previsto no caput deste artigo, poderá ser concedido o benefício mediante pesquisa de preços em no mínimo 03 (três) fornecedores e avaliação criteriosa do valor a ser concedido.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 9º- A destinação de recursos para cobrir necessidade de munícipes ficará condicionada a:

- I- Apresentação de documentos pessoais, originais e cópias do RG, CPF, comprovante de renda familiar, comprovante de residência, Cartão Nacional do SUS;
- II- Encaminhamento médico, ou de profissional habilitado, cujos procedimentos não sejam fornecidos pelo SUS e/ou que sejam em caráter de Urgência e Emergência descrito pelo profissional solicitante, em papel timbrado, devidamente carimbados e assinados pelo respectivo profissional;
- III- Declaração de que não é usuário da Política de Assistência Social do município em razão de vínculos familiares rompidos.
- IV- Possuir renda familiar mensal que não ultrapasse 01 (um) salário mínimo per capita;
- V- Comprovação de se tratar de usuário e/ou família que esteja passando por vulnerabilidade e necessidade momentânea devido ao tratamento médico solicitado.
- VI- Ter agendamento feito através da Secretaria Municipal de Saúde;
- VII- Apresentação do Parecer Social, expedido pela Assistente Social mediante análise de documentação apresentada, comprovando se tratar de usuário e/ou família que esteja passando por vulnerabilidade e necessidade momentânea devido ao tratamento médico solicitado.

Parágrafo único- Após o deferimento da Assistente Social, o benefício eventual será repassado diretamente ao prestador, mediante emissão de nota fiscal direcionada ao Fundo Municipal de Saúde, anexa as comprobatórias para a concessão do benefício, mediante emissão de solicitação de despesa e empenho para concessão, nos termos da Lei.

Art. 10- Não serão auxiliados, em nenhuma hipótese, procedimentos, exames e consultas para fins de perícias médicas visando a aposentadoria ou continuidade de benefícios Assistências.

Art. 11- Os benefícios eventuais de vulnerabilidade, por constituírem uma prestação



temporária, poderão ser concedidos de acordo com os critérios desta Lei, observando-se o período máximo de 03(três) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 12- Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita, ou que não atenderem qualquer dos critérios previstos, o Assistente Social responsável pelo atendimento terá autonomia para conceder o auxílio, considerando os seguintes aspectos:

- I- Tratar-se de criança, adolescente, idoso ou adulto com deficiência ou doença crônica que necessita de atenção especial;
- II- Tratar-se de família envolvida em situação de calamidade pública;
- III- Tratar-se de família atendida pela política de Assistência Social na condição de vulnerabilidade social e econômica e em situação de risco pessoal e social.

Art. 13º - Para os casos extraordinários ou que configurem vulnerabilidade social poderão ser utilizados os dispositivos legais da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93); ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03); do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o Decreto Municipal de Regulamentação da Tabela SUS de Floresta/PE.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - As despesas previstas nesta Lei serão suportadas mediante a utilização de um ou mais dos seguintes procedimentos administrativos:

- I - Convênio;
- II - Contratação;
- III - Credenciamento;
- VI- Distribuição
- V - Auxílio Financeiro.

Art. 15º - O beneficiário que descumprir as normas de aplicação, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações de suas finalidades, ou ainda que através destes obter recursos financeiros, terá seu benefício cessado e ficará impedido de receber novos auxílios financeiros por no mínimo dois anos.

Art. 16º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios realizados, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único. O Parecer Social favorável não garante a concessão de benefício, sendo que este ficará condicionado à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas e, na hipótese de cessão/doação de bens materiais, dependerá da sua disponibilidade em almoxarifado.



Art. 17º - É vedado ao município cobrar do beneficiário qualquer valor referente a taxas, complementos e outros, pertinentes ao seu benefício.

Art. 18º - Os auxílios de medicamentos fornecidos serão adquiridos preferencialmente nos estabelecimentos farmacêuticos credenciados pelo Fundo Municipal de Saúde, observados critérios anteriores.

Art. 19º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto, no que entender necessário, em especial para o atendimento das peculiaridades relacionadas à gestão municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

Art. 20º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, ao qual se vincula o programa, em cada exercício.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 19 de março de 2025.


ROSANGELA DE MOURA MANICOPA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193 293 184 87

